



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santa Teresinha

1

Sexta-feira • 9 de Abril de 2021 • Ano • Nº 1902

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santa Teresinha publica:

- **Tomada de Preço Nº 001/2021 do Processo Administrativo nº 0219/2021** - Objeto: Contratação de empresa para prestação serviços de engenharia para execução de obras/serviços da recuperação de estradas vicinais, no município de Santa Teresinha – Bahia.
- **Processo Administrativo Nº. 065/2021 da Tomada De Preços Nº 001/2021.**

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Agnaldo Figueiredo Andrade / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Santa Teresinha - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DJRR4MZGQL4CTJHZA+TGMA

Licitações



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Apio Medrado s/n - Centro - Santa Teresinha - Bahia
CEP 44.590.000 - CNPJ: 13.693.650/0001-01
Fone: (75) 3639-2132 Fax (75) 3639-2141

TOMADA DE PREÇO N' 001/2021

Processo Administrativo nº 0219/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação serviços de engenharia para execução de obras/serviços da recuperação de estradas vicinais, no município de Santa Teresinha - Bahia., conforme contrato de repasse nº 90.2490/2020, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recurso.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Teresinha, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Seção XIV - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS e do art. 109, inciso 1, alínea a e § 1º da Lei nº. 8.666/93, comunica a todos os licitantes a que esta informação possa interessar que a empresa: **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, Nº. 250, Parque Santana, Serrinha-BA, interpôs recurso contra decisão da Comissão de licitação.

Qualquer empresa interessada poderá impugná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

Os autos encontram-se desde esta data com vistas franqueadas aos interessados.

Registre-se. Publique-se.

Cumpra-se.

João Bastos da Silva Junior
Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO BASTOS DA SILVA JUNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA, ESTADO DA BAHIA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 065/2021)

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, N.º. 250, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que a declarou inabilitada no procedimento licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO.

A decisão de inabilitação da ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP no certame licitatório em comento foi publicada no Diário Oficial do Município (Edição nº 1891), no dia 05/04/2021 (segunda-feira).

Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente, previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, iniciou no primeiro dia útil subsequente à referida publicação, ou seja, 06/04/2021 (terça-feira), para encerrar no dia 12/04/2021 (segunda-feira).

Desse modo, interposto hoje, inquestionável, pois, a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA.

Trata-se de procedimento licitatório lançado pelo Município de Santa Teresinha/BA, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, que tem como objeto a “*contratação de empresa para prestação serviços de engenharia para execução de obras/serviços da recuperação de estradas vicinais no Município*”.

Acorrem ao certame 16 (dezesesseis) empresas, as quais apresentaram envelopes de proposta e habilitação, no entanto, tão somente 02 (duas) destas restaram habilitadas, quais sejam, QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP.

Sucedede que após a análise dos documentos de habilitação, houve a publicação do julgamento no Diário Oficial do Município do dia 05/04/2021, oportunidade em que esta Ilustre Administração Pública, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada no âmbito do certame, nos termos destacados abaixo.

Empresa não apresentou CAT/Atestado de Capacidade Técnica com quantidades mínimas conforme item 5.1.4. V-d do edital. Não apresenta documentação da equipe técnica mínima conforme item 5.1.4. VII-e do edital.

Ocorre que, consoante será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, especialmente porque desarmonizada com a legislação nacional e com os princípios que orientam a Administração Pública, de modo que, caso não seja acolhido o presente recurso, restará comprometida a regularidade deste certame licitatório.

**III - DO DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. INDEVIDA INABILITAÇÃO
DA RECORRENTE.**

Conforme antecipado no tópico anterior, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP amparada em dois argumentos.

No entanto, com o devido respeito à Douta Comissão, flagrante é o equívoco da supracitada decisão de inabilitação da Recorrente, conforme se passa a elucidar.

**III.A. DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.1.4.
VII-E, DO EDITAL.**

Como primeira premissa para a inabilitação da ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP no certame licitatório em comento, a decisão impugnada afirma que a Recorrente não cumpriu com o quanto exigido no item 5.1.4. VII-E, do Edital, transcrito abaixo.

e) Os engenheiros obrigatoriamente deverão ser responsável técnico da empresa, a constar na Certidão de Regularidade perante o CREA/BA.

Não obstante, temos que a inabilitação desta empresa em razão da ausência de engenheiro na Certidão de Regularidade perante o CREA/BA entra em contradição com a própria disposição constante no item 5.1.4, VII (*caput*), transcrito abaixo:

VII. A comprovação de que o Profissional detentor de atestados de Responsabilidade Técnica integra o quadro permanente da empresa, sob pena de inabilitação, será feita com os seguintes documentos:

Profissional registrado:

Carteira Profissional de Trabalho (C.T.P.S), incluindo, folha de identificação em que consta a fotografia, folha de qualificação, folha de contrato de trabalho celebrado com a empresa licitante e folha das últimas anotações ou Ato Constitutivo no caso de Dirigentes;

Ficha de Registro de Empregado;

Profissional contratado:

Contrato de prestação de serviços devidamente assinado com firma reconhecida.

Conforme visto acima, o contrato de prestação de serviços é instrumento hábil à comprovação do vínculo do engenheiro junto à licitante, de modo que a exigência que o referido profissional conste enquanto responsável técnico na certidão da empresa junto ao CREA se mostra desarrazoada e desproporcional.

Destaque-se que a inserção do profissional enquanto responsável técnico da empresa junto ao CREA é procedimento administrativo que poderá ser feito no momento anterior à celebração do objeto contratual.

No presente momento, o que intenta a Administração Pública é verificar se as licitantes possuem os profissionais necessários à execução do objeto contratual, o que resta comprovado pelos próprios contratos de prestação de serviços, constantes às fls. 94 – 102 da documentação apresentada.

Nesse ponto, temos que tal fato não compromete o processo licitatório, não sendo causa apta a viabilizar a inabilitação da licitante, por configurar excesso de rigor formal, contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

É sabido que os procedimentos licitatórios devem ser regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao

excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal, a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da isonomia, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, a eficiência e interesse público.

Nesse ponto, tem-se que, no âmbito dos certames licitatórios, o interesse público é o de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, de modo que não se poderia inabilitar uma licitante por mero formalismo.

Ressalte-se que o princípio do formalismo moderado se encontra demonstrado implicitamente no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que rege os procedimentos administrativos:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Quanto ao tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Edição, pg. 31*):

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas

exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que “o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

No campo dos processos administrativos licitatórios, a Administração Pública é obrigada a submeter a sua decisão aos crivos da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme evidenciado pelo entendimento doutrinário:

*“(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a **prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)**”. (MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.468)*

Diante de todo o exposto, constata-se que eventual manutenção da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente ensejará violação aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que inviabilizada estaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública por ausência de competição, conforme será esposado a seguir.

**III.B. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.1.4. V-D, DO EDITAL.
FALTA DE MOTIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA
EXIGIDA NO EDITAL.**

Ainda, a decisão guerreada justificou a inabilitação da Recorrente neste procedimento licitatório sob o pretexto de que a mesma “*não apresentou CAT/Atestado de Capacidade Técnica com quantidades mínimas, conforme item 5.1.4. V-d do edital*”.

Contudo, neste ponto, percebe-se uma carência de motivação na inabilitação da ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP no presente certame. De fato, o ato decisório limita-se a destacar que a presente empresa não apresentou quantitativo suficiente, no entanto, não indicou o percentual constante nos atestados apresentados pela Recorrente, de modo a demonstrar a ausência de alcance do quantitativo proposto.

Ou seja, a decisão não esclarece como se materializou o suposto descumprimento incorrido pela Recorrente, ou melhor, não explica, minimamente, o “porquê” e de que forma a documentação apresentada pela empresa não atende às disposições constantes no item 5.1.4. V-d, do Edital.

Assim, carecendo da devida motivação, a decisão de inabilitação da Recorrente fundada no descumprimento do referido item padece de clara nulidade. Esse é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDADE. A motivação consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. Informa ao administrado os motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso), não são levados ao conhecimento da parte. Ainda que admitida a fundamentação per relationem, o parecer da Comissão de Licitação ao qual se reportou o \De Acordo\ não rebate

*as razões de recurso, deixando de justificar com base em quais argumentos concluiu pelo indeferimento. **Parecer dotado de tal grau de generalidade, que afasta qualquer possibilidade de os licitantes (e mesmo terceiros) vislumbrarem os fundamentos em que está baseado. A referência genérica de que se revisou toda a documentação e conclui não existirem fatos que possam alterar o resultado do parecer que habilitou as empresas públicas, porque insuficiente, não emprega motivação ao ato decisório. Inviável falar em convalidação, o reconhecimento da falta de motivação implica sanção de invalidade do ato administrativo decisório, bem como dos demais que se seguiram, porque dele dependentes, retornando a licitação à fase de habilitação, sem prejuízo de revogação do certame, por conveniência da Autoridade competente. Precedentes do TJRS. APELAÇÃO CÍVEL PROCEDENTE.***

(TJ/RS, AC: 70059338004 RS, RELATOR: MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO. A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo. **O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade). Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. Não havendo**

motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/RS, AI: 70061112652 RS, RELATOR: MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 07/10/2014)

A doutrina administrativista mais abalizada também aponta para o que ora se sustenta, haja vista a necessidade de motivação e fundamentação na decisão administrativa, ausente na situação em exame. Confira-se:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

(Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.)

Diante do exposto, constata-se que inexistente qualquer descumprimento ao item 5.1.4. V-d, do Edital, por parte da Recorrente, tendo a empresa comprovado, regularmente, a sua capacidade técnica, apta a demonstrar a viabilidade de execução contratual.

Conforme se verifica da própria documentação apresentada pela Recorrente, tem-se que a mesma apresentou atestados técnicos, fornecidos por

peessoas jurídicas, certificando a experiência na execução de serviços similares ao constante no objeto do certame.

Buscando dar ainda mais segurança ao presente procedimento de contratação pública, a presente empresa encaminha, em anexo, parecer técnico elaborado por Engenheiro Civil, o qual atesta o devido cumprimento dos quantitativos mínimos exigidos no Edital, de modo a inviabilizar a decisão administrativa combatida.

Por todas essas razões, seja porque o ato decisório de inabilitação da Recorrente carece de motivação, seja porque a empresa cumpriu com a imposição trazida no item 5.1.4. V-d, do Edital, comprovando a aptidão técnica suficiente à perfeita execução contratual, se mostra forçoso o provimento deste recurso, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

III.C. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E AMPLA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ainda, cumpre ressaltar que, conforme já elucidado, a presente Administração Pública decidiu, no momento do julgamento da habilitação das licitantes, que tão somente duas empresas restariam habilitadas, de modo que apenas estas reuniriam condições para participação na fase de julgamento das propostas.

Não obstante, havendo a inabilitação desta Recorrente por motivos ilegais, ou, quando muito, que excedem o formalismo necessário à condução de um processo licitatório, maculada estará a competitividade no âmbito do presente certame, **uma vez que quase inoçorrerá disputa de preços, haja vista que somente serão analisadas as propostas das duas únicas empresas habilitadas.**

Nesse ponto, segundo leciona o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Ed., p. 29*), “o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade “deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta”.

A própria Lei 8.666/93, por meio do inciso I, do §1º, do seu art. 3º, declara a vedação às condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, o que de fato ocorrerá caso não haja disputa de preços no âmbito deste certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a ampla concorrência é interesse da coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

“(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República)”

(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a participação de apenas dois participantes no certame licitatório viola os princípios da competitividade e economicidade, o que enseja a revogação do certame maculado e promoção de novo procedimento licitatório.

‘Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido’

(STJ, RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)”

Diante de todo o exposto, cinge-se que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da

lei, notadamente em se tratando de procedimento licitatório do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é fundamental, na exata medida em que possibilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

III.E. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP.

Por fim, constata-se que a presente Administração Pública incorreu em erro ao declarar as empresas QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP habilitadas, conforme será demonstrado a seguir.

De início, verifica-se que a empresa QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA não apresentou notas explicativas do Balanço Patrimonial, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, dentre outras, a competência do Conselho para emissão de normas contábeis.

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:
f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.*

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC 1.418/2012, que aprovou o modelo contábil para ME e EPP, determina, em seu item 26, que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas**.

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de

cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

Ademais, verifica-se que a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009, que regula a contabilidade para pequenas e médias empresas, determinando:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”*

Em pesquisa jurisprudencial, restou constatado que o TCU, por meio do Acórdão 11030/2019 (2ª Câmara), entendeu pela legalidade da exigência. Vejamos:

Vista esta representação da Ympactus Construtora e Transportes - ME a respeito de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2019, realizada pelo município de São José do Jacuípe/BA para construção de unidades sanitárias domiciliares naquela municipalidade (...).

(...)

Considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as

notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;

Considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11) ;

Considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;

Considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10;

Dito isto, resta patente a necessidade de inabilitação da QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Noutro giro, da análise técnica acerca dos atestados apresentados pela empresa ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP, verifica-se que a mesma não dá cumprimento à qualificação técnica-operacional exigida no item 5.1.4, V, do Edital, mais especificamente no que tange ao serviço de “compactação de material de revestimento a 95% do proctor normal (inclusos o espalhamento e a conformação da plataforma)”.

Dito isto, resta patente a necessidade de inabilitação das empresas QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP.

V – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer:

(i) Que seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida na Tomada de Preços Nº 001/2021, seja declarada habilitada a empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, ora Recorrente, bem como inabilitadas as empresas **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI EPP** e **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

(iii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incorrerá, pede, de logo, que seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santa Teresinha, Estado da Bahia.

Em 09 de abril de 2021.

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP
CNPJ: 19.535.313.0001-72
GILLONARTH OLIVEIRA DE ARAÚJO - SÓCIO // CPF Nº 04592006585